

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E OS LIMITES DA CURATELA: análise dos institutos com base em decisões do Tribunal de Justiça da Bahia¹

*SUPPORTED DECISION-MAKING AND THE SCOPE AND LIMITS OF GUARDIANSHIP/
CONSERVATORSHIP: an analysis based on decisions from the Court of Justice of Bahia*

Gabriela Expósito¹
Maria Clara Figueiredo¹
Alexandre Darzé Ahringsmann¹

¹Universidade Federal da Bahia - UFBA, Brasil

Resumo

Dez anos após promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o presente artigo pretende investigar como a tomada de decisão apoiada e a curatela estão sendo aplicadas na prática, nos casos envolvendo pessoas com deficiência intelectual. Para isso, em um primeiro momento serão delimitados os conceitos sobre os institutos para, a partir deles, analisar como o Tribunal de Justiça da Bahia vem se posicionando sobre a tomada de decisão apoiada e os limites da curatela.

Palavras-chave: tomada de decisão apoiada; limites da curatela; pessoas com deficiência

Abstract

Ten years after the promulgation of the Brazilian Act on Disabled People Inclusion, this article aims to investigate how the supported decision-making and guardianship/conservatorship institutes are being implemented in practice, regarding people with disabilities cases. For such purpose, firstly, the concepts of the referred institutes will be outlined, in order to analyze how the Court of Justice of Bahia has been ruling on cases about the supported decision-making and guardianship/conservatorship.

Keywords: Supported decision-making - scope and limits of guardianship/conservatorship - people with disabilities.

¹ Este artigo é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual, vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ. Disponível em [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053].

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto deste Artigo

Este trabalho propõe analisar algumas decisões do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) sobre dois temas relacionados às pessoas com deficiência: tomada de decisão apoiada e os limites da curatela.

No âmbito do TJBA, será que a tomada de decisão apoiada, implementada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) vem sendo utilizada?; será que o regime da curatela – em que há limitação de objeto –, impossibilitando a curatela integral, tem sido respeitado? Esses são os principais questionamentos a serem respondidos por esta pesquisa.

Uma observação é relevante: o enfoque deste texto é a tomada de decisão apoiada e os limites da curatela no que se refere às pessoas com deficiência intelectual.

1.2. Metodologia na pesquisa das decisões

A metodologia de pesquisa utilizada para a busca das decisões considerou o recorte temporal de 01/06/2024 a 30/06/2025, para identificar, por amostragem, um panorama dos institutos da tomada de decisão apoiada e os limites da curatela no âmbito do TJBA. A pesquisa e coleta das decisões se deu da forma descrita abaixo.

1.2.1. Decisões sobre os limites da curatela

Em relação aos limites da curatela, considerando o recorte temporal indicado para identificar, por amostragem, a aplicação (ou não) desses limites no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, buscou-se, o termo “Curatela” na plataforma de busca por jurisprudência do Jusbrasil², valendo-se de filtro para restringir os resultados ao âmbito do TJBA, no lapso temporal previamente estabelecido e no tipo de provimento judicial “Acórdãos”.

O resultado apontado foi de 61 acórdãos. Contudo, no intuito de obter recorte adequadamente delimitado para a análise dos limites da curatela, restringiu-se esse resultado para os acórdãos em recurso de apelação - descartando decisões em sede de agravo de instrumento, agravo interno, conflito de competência, embargos de declaração, habeas corpus, mandado de segurança e recurso inominado.

Chegou-se ao resultado de 32 acórdãos. Novamente, foi necessário restringir esse resultado, para as demandas em que a curatela fosse objeto de pedido principal, possibilitando a análise da aplicação (ou não) dos limites a ela inerentes no momento da sua decretação.

Desse modo, foram descartados 27 acórdãos em que a matéria relacionada à curatela era a causa de pedir ou a justificativa para a representação processual em demandas diversas - de modo que restaram 5 acórdãos, que serão analisados no tópico 3.2.

1.2.2. Decisões sobre tomada de decisão apoiada

Em busca do termo “tomada de decisão apoiada” na plataforma de busca por jurisprudência do Jusbrasil³, aplicou-se filtro para restringir os resultados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no lapso temporal previamente estabelecido e no tipo de provimento judicial “Acórdãos”.

2 Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 03/08/2025

3 Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 17/07/2025

O resultado indicado apontou a existência de 2 acórdãos mencionando o termo buscado. Contudo, consultando o teor desses acórdãos, tratava-se de menções passageiras ao instituto, de modo que o conteúdo não se enquadra no objeto da presente investigação.

Diante disso, buscou-se o termo “Tomada de decisão apoiada”, aplicando os mesmos filtros na mesma plataforma⁴, mas, restringindo os resultados ao provimento judicial “Sentenças”. A busca indicou 54 resultados.

Foram identificadas 02 sentenças repetidas nesse universo. Além disso, 01 dessas decisões trata-se de falso resultado, tendo em vista que a plataforma identificou os termos buscados de forma aleatória, não havendo menção real ao instituto da tomada de decisão apoiada.

Portanto, serão analisadas 51 sentenças para identificar como se dá o tratamento do instituto no 1º grau do TJBA, no tópico 4.

2. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações significativas na legislação civil, causando uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades.⁵

Dentre as mudanças implementadas pelo EPD, importante, para nós, aquelas que alteraram os artigos 3º e 4º do Código Civil⁶, afastando o vínculo entre deficiência e incapacidade, substituindo a presunção de incapacidade pela presunção de capacidade.⁷

Não somente retirou-se as pessoas com deficiência do rol dos incapazes; os arts. 6º⁸ e 84º⁹ do EPD reafirmaram a sua capacidade.

Para acompanhar essa nova sistemática, o EPD inaugurou institutos que objetivavam o oferecimento de melhor e mais adequado tratamento para as pessoas com deficiência: a tomada de decisão apoiada e uma curatela diferenciada, já que se trata de uma curatela que pode ser imposta a pessoas com deficiência capazes¹⁰ e tem uma limitação de objeto, já que é restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.¹¹

No presente trabalho, será feita a análise teórica desses institutos e como eles estão sendo tratados pelo do TJBA, especificamente nas situações em que se está diante de sujeitos com deficiência intelectual.¹²

4 Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 17/07/2025

5 TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. Rio de Janeiro, 20ª ed., Forense, 2024, p. 118

6 Redação original: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

7 FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 99-117, 2016.

8 EPD, Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: (..)

9 EPD, Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

10 EPD, Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

11 EPD, Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

12 “Neste trabalho, utilizar-se-á a forma escolhida pelo legislador no Estatuto, pessoas com deficiências mentais ou intelectuais para englobar pessoas com deficiência com ou sem transtorno mental descrito nos manuais classificatórios,

3. OS LIMITES DA CURATELA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

3.1. Conceito de curatela e limites da curatela

Tradicionalmente, a curatela é um instituto protetivo, em que, após a ação de interdição,¹³ ocorrerá a nomeação de um curador que ficará responsável pela proteção dos bens, bem como da pessoa do curatelado.

Ela está prevista pelo art. 1.767 do Código Civil e é destinada às pessoas maiores e incapazes, elencadas pelo art. 4º do CC, sendo, doutrinariamente, denominada como “curatela interditiva”.¹⁴

O seu procedimento está regulado pelo Código de Processo Civil, que no art. 747 prevê como legitimados para propositura o cônjuge/companheiro, parentes ou tutores, ou representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando. Além destes, nos casos de doença mental grave, conforme o art. 748 do CPC, o Ministério Público.

O art. 749 do CPC indica como requisito da petição inicial a indicação dos fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e o momento em que a incapacidade se revelou.

Na sentença que decretar a curatela de interdição, será nomeado o curador e fixado os limites para a sua atuação, levando em conta, nos termos do art. 755 do CPC, as características pessoais do interdito, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Essa decisão terá natureza constitutiva¹⁵⁻¹⁶ e efeitos prospectivos,¹⁷⁻¹⁸ de modo que a interdição não invalidará automaticamente os atos praticados em momentos anteriores à decisão. Contudo, poderá ser utilizada como material probatório em eventual ação anulatória.¹⁹

mas que tenham impedimentos de natureza mental ou intelectual que obstruam a participação na sociedade” (EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 43)

13 Remete-se o leitor para a crítica feita anteriormente sobre a expressão ‘ação de interdição’: “Uma observação é importante acerca da terminologia interdição. É sabido que o regime do CPC não oferece nítida compatibilização com as normas e diretrizes trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A manutenção do termo “interdição”, na seção IX, Do Capítulo XV (Dos procedimentos de jurisdição voluntária) é apenas um exemplo. Não à toa, o Projeto de Lei 757 de 2015, ao menos no texto aprovado no Senado, visa alterar o título do da Seção IX para “Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela”. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. comenta que o EPD já havia promovido no Código Civil uma mudança no *nomen iuris* do procedimento, já que, onde pronunciava interdição, o legislador passou a referir “processo que define os termos da curatela”. Para o autor “Há, claramente, uma tentativa de diminuir o impacto simbólico do termo ‘interdição’ (DIDIER JR. Fredie. Da interdição. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.930; EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 99.)

14 A denominação utilizada é a apontada por Diego Carvalho Machado em: Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, vol. 8, nº 2, pp. 47-80, abr./jun. 2016, p. 59.

15 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da Sentença de Interdição por Alienação Mental. *Revista de Processo*. São Paulo, no 43, ano II, jul./set.1986, p. 14.

16 GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil - Dos procedimentos de jurisdição voluntária*. GOUVEA, José Roberto e outros (coord.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 345.

17 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 1959, t. VIII, p. 35.

18 GODINHO, Robson Renault. Sujeitos processuais no processo de interdição. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 78, p. 207-246, out./dez. 2020.

19 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 103

Aspecto processual relevante diz respeito à ausência de efeito suspensivo automático para a apelação que desafia a sentença que decreta a curatela, por força do art. 1.012, §1º, VII do CPC.²⁰ Assim, a decisão produzirá efeitos desde que prolatada.

Para que adquira eficácia perante terceiros²¹ - ainda que sujeita a recurso -, a decisão deverá ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais,²² publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Na pendência de inscrição, o curador não poderá assinar o termo de compromisso.²³

Paralelamente ao regime interditivo tradicional, o artigo 84, §1º²⁴ do EPD, criou uma modalidade especial, inaugurando um duplo regime curatelar no sistema jurídico brasileiro²⁵: essa curatela já foi chamada de curatela de apoio²⁶, mas pode ser apenas entendida como curatela das pessoas com deficiência capazes que é, segundo o EPD, medida extraordinária, destinada às pessoas com deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo ter a menor duração possível, como preceitua o art. 84, §3º²⁷, EPD.

A inclusão feita pelo Estatuto pretende garantir o reconhecimento da independência e da ampla autonomia privada, evitando que a condição de vulnerabilidade sujeite essas pessoas a um nível de controle que as isole da sociedade.²⁸

Nesse novo cenário, a curatela deixa de ser um instrumento destinado exclusivamente para suprir a incapacidade e passa a incentivar a realização de uma espécie de gestão da deficiência por parte da pessoa com deficiência - visto que, reconhecida a capacidade desses sujeitos, ainda assim, é possível que, considerando as particularidades de sua própria condição, ela se submeta à curatela caso julgue necessário.²⁹

O reconhecimento da capacidade plena, o que inclui o direito de se autogerir e decidir qual tipo de apoio deseja receber, tem implicações práticas que diferenciam os dois procedimentos de curatela.

O primeiro deles é a legitimidade. Para requerer a curatela do capaz, a legitimidade será, prioritariamente, da pessoa com deficiência. Os terceiros legitimados listados no art. 747 do CPC poderão propor a medida, mas apenas se a pessoa com deficiência manifestar expressamente sua concordância ou não se opor ao pedido, podendo sempre impugnar o pedido.³⁰

Além disso, o juiz ficará restrito à análise do pedido formulado na petição inicial, sendo vedada a ampliação dos poderes do curador para além do que foi requerido, afastando a incidência do art. 755 do CPC, que indica que o juiz “*fixará os limites da curatela, de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interdito*”.

20 CPC, Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: VI - decreta a interdição.

21 “O assento da sentença no registro de pessoas naturais e a publicação editalícia são indispensáveis para lhe assegurar eficácia erga omnes.” (DINIZ, Maria Helena. *A nova teoria das incapacidades*. Revista Thesis Juris, vol. 5, no. 2, May-Aug. 2016, p. 279).

22 Da leitura dos dispositivos do art. 755 do CPC, do arts. 29, V e 93 da Lei de Registros Públicos, dos arts. 574, 576 e 1.032 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.

23 LRP, Art. 93. Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

24 EPD, Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

25 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 99

26 Expressão utilizada em MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, vol. 8, nº 2, pp. 47-80, abr./jun. 2016. p. 59.

27 EPD, Art. 84, §3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

28 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 92

29 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 104

30 CPC, Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

Sobre o objeto da curatela, entendia-se, tradicionalmente, que a atuação do curador deveria ocorrer exclusivamente no âmbito de questões patrimoniais.³¹

Todavia, a existência da expressão “*atos da vida civil*” nos arts. 749 e 751 do CPC, levou parte da doutrina a argumentar em sentido contrário,^{32-33 -34} entendendo que a curatela dos incapazes poderia alcançar questões não-patrimoniais e existenciais.

Corroborar esse posicionamento o Enunciado nº 637 da VIII Jornada de Direito Civil, aprovado em 2018, em que se consignou que a curatela pode atingir excepcionalmente os atos de natureza existencial.³⁵

Quanto à curatela dos capazes, por previsão do art. 85³⁶ do EPD, não há dúvidas que atingirá apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Instaurada a curatela, em qualquer hipótese, o curador deve acompanhar a prática de todos os atos delimitados pela sentença. Caso contrário, poderão ser considerados inválidos, mas com fundamentos distintos.

Na hipótese da curatela de capazes, destinada aos sujeitos com deficiência, a invalidade terá como fundamento a ausência de requisito formal de validade do negócio jurídico celebrado.³⁷ Já na curatela para os sujeitos relativamente incapazes, o fundamento será, justamente, a incapacidade relativa do agente, nos termos do art. 171, I³⁸ do Código Civil.³⁹⁻⁴⁰

31 TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. Rio de Janeiro. 20ª ed., Forense, 2024, p. 118; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019, p. 969. LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5., p. 445-446.

32 “Tendo em vista a alínea “J” do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, verifica-se a existência de garantia fundamental de proteção da pessoa com deficiência; dada a equiparação dos Tratados Constitucionais de Direitos Humanos submetidos ao procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal às Emendas Constitucionais. Tal mandamento fundamental encerra uma ordem de proteção às pessoas com deficiência na medida de suas necessidades, de modo que a limitação infraconstitucional da curatela a questões patrimoniais, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, padece de grave vício de inconstitucionalidade material.” (COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Limites dos poderes conferidos ao curador de maior incapaz e direito da pessoa com deficiência a regular revisão judicial da curatela (parecer). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 21, p. 337–348, 2020. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/656>. Acesso em: 12 jun. 2025.).

33 “Quando houver a comprovada necessidade de proteger o interdito até mesmo no âmbito dessas questões não patrimoniais, a curatela deve recair também sobre esses interesses”. (MENEZES, Joyceane Bezerra de. CORREIA NETO, Jäder de Figueiredo. A curatela no novo Código de Processo Civil brasileiro e no Estatuto dos Direitos da Pessoa com Deficiência. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; MAZZEI, Rodrigo Reis (coord.). *Direito Civil (Repercussões do Novo CPC)*. Salvador: Juspodivm: 2017. p. 995.).

34 Quanto a possibilidade de conceder aos apoiadores poderes de curatela, especialmente para a tomada de decisões médico-existenciais no processo de nomeação do apoiador ver em: CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Borges. A Extensão dos Efeitos da Curatela e do Apoiador aos Direitos Existenciais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 98-119, set./out. 2020.

35 Enunciado nº 637 da VIII Jornada de Direito Civil: Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade.

36 EPD, Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

37 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 114.

38 CC, Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;

39 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 114;

40 Marcos Bernardes de Mello aponta para a imprecisão terminológica do art. 171, I do Código Civil: “O assentimento assistencial constitui pressuposto essencial para a validade do ato jurídico do relativamente incapaz, nas espécies em que lhe falta a plena capacidade de agir. A doutrina, porém, por influência da redação do art. 171, I, do Código Civil, costuma tratar esse tema sob o título de “incapacidade relativa do agente”. Impropriamente, porém, uma vez que a causa da anulabilidade não é a só circunstância da prática do ato jurídico por agente relativamente incapaz, mas, com rigor científico, a falta do assentimento de quem o devia assistir (= falta do assentimento assistencial). Por isso, parece-nos que, com precisão terminológica, o correto é enunciar que a falta de assentimento assistencial ao ato jurídico para a prática do qual o agente é relativamente incapaz constitui a causa de sua anulabilidade.” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [livro eletrônico] p. 157.)

3.2. Decisões do TJBA sobre os limites da curatela

Antes de adentrarmos na análise sobre os limites da curatela no âmbito do TJBA, é preciso pontuar que nenhuma das decisões teve como objeto a curatela dos capazes e a presunção de capacidade, mesmo que se tratasse de pessoas com deficiência intelectual.

Apesar de a constatação da deficiência intelectual não ser apta para considerar um sujeito como relativamente incapaz, é possível que uma pessoa com deficiência intelectual se amolde à hipótese do art. 4º, III do Código Civil, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” - e, por esta razão, seja enquadrado como relativamente incapaz. Não será considerado incapaz pela sua deficiência, mas pela sua incapacidade de exprimir vontade.

Verifica-se, portanto, que nos 05 casos delimitados no tópico 1.2.1. (processos sob nº 8000775-40.2019.8.05.0213⁴¹, 8000971-12.2022.8.05.0146⁴², 8000642-92.2021.8.05.0256⁴³, 0536173-55.2017.8.05.0001⁴⁴ e 8012283-15.2022.8.05.0039⁴⁵), seja no próprio acórdão ou na sentença, bem como realizando uma análise das provas juntadas ao processo, a curatela foi decretada em razão da hipótese prevista no art. 4º, III do CC, e não diante do exercício de gestão da própria pessoa com deficiência.

Superada essa pontuação, os acórdãos levantam debates relevantes quanto às garantias procedimentais relacionadas à curatela, o seu objeto e limites. É o que se passa a analisar.

Na apelação de nº 8000971-12.2022.8.05.0146⁴⁶, pretendeu-se a reforma da sentença para reconhecer a incapacidade absoluta de pessoa adulta com deficiência intelectual, com a extensão da curatela para atos extrapatrimoniais.

41 “(...) portadora de enfermidade que compromete a expressão de sua vontade (demência – CID: F 71 e esquizofrenia CID: F 29), não possuindo o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil”. (TJ-BA - Apelação: 80007754020198050213, Relator: Livaldo Reaiche Raimundo Britto, Data de Julgamento: 27/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3082666638>. Acesso em: 03/08/2025).

42 “Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.” (TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000971-12.2022.8.05.0146. 2ª Vara De Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro. Data de Publicação: 25/07/2022).

43 “Os relatórios e receitas médicos juntados aos autos demonstram que o(a) Interditando(a) é portador(a) de deficiência grave, comprovando que o(a) Interditando(a) não tem condições de praticar atos da vida civil e necessita de assistência psiquiátrica. Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, relativo aos direitos patrimoniais/negociais, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III c/c art. 1.767, I do CC/02 e art. 6º da Lei 13.146/15” (TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000642-92.2021.8.05.0256. 2ª V Dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis Comerciais e Acid. Trab. de Teixeira de Freitas. Data de Publicação: 25/07/2023).

44 “Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015. No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da curatelanda o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.” (TJ-BA. Sentença no Processo nº 0536173-55.2017.8.05.0001. 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador. Data de Publicação: 12/06/2019).

45 “Ainda, o art. 4º, III, do mesmo diploma legal, considera relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Na hipótese em análise, foi requerida a interdição de VMO, portadora Doença de Alzheimer e demência senil, sob a alegação de que a mesma já não possui mais condições de reger a sua vida civil.” (Nomes abreviados pelos autores) (TJ-BA - Apelação: 80122831520228050039, Relatora: Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3082506828>. Acesso em: 03/08/2025).

46 TJ-BA - Apelação: 80009711220228050146, Relator: Antonio Adonias Aguiar Bastos, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3175719538>. Acesso em: 03/08/2025.

O relator, apesar de indicar a existência de entendimento doutrinário e do STJ sobre a possibilidade excepcional de estender o objeto da curatela aos atos extrapatrimoniais, entendeu, com base no laudo pericial e na audiência realizada com o curatelando, por não haver quadro de comprometimento global de suas faculdades mentais, tendo em vista que a sua condição, “*embora incurável, possui tratamento medicamentoso e psicossocial, que pode contribuir para quadros de melhora*”.

Assim, considerando a presença de uma “incapacidade apenas parcial” e considerando que a curatela em si já é uma medida excepcional, manteve a sentença que determinou que os efeitos da curatela devem ser limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Já no acórdão que julgou a apelação de nº 8012283-15.2022.8.05.0039⁴⁷, decidiu-se sobre a adequação da nomeação da curadora. A decisão valeu-se da mesma redação do art. 85, §§ 2^o⁴⁸ e 3^o⁴⁹ do EPD, mesmo sem referenciá-los, para concluir que, a sentença que nomeou familiar da curatelanda, em detrimento de sua cuidadora, estaria de acordo com a preferência pela pessoa com vínculo familiar - não levantando maiores discussões sobre a decretação da curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Sobre provas no procedimento de curatela, o objeto do recurso no processo de nº 0536173-55.2017.8.05.0001⁵⁰ se refere a necessidade ou não da realização de perícia médica para a sua decretação.

Nos autos, estão presentes laudo médico indicando diagnóstico clínico de “retardo mental moderado”, auto circunstanciado elaborado por oficial de justiça em visita à residência da curatelanda e avaliação pericial feita por psicóloga nomeada. Por esta razão, o acórdão atraiu a incidência do art. 472 do CPC⁵¹ para afastar, no caso, a nulidade da sentença pela ausência de produção de prova pericial médica.

Nos últimos 02 dos acórdãos encontrados na pesquisa, a discussão recursal central se refere a (des)necessidade da realização da entrevista com o interditando, prevista no art. 751 do CPC, em face das provas anteriormente produzidas.

No julgamento da apelação de nº 8000775-40.2019.8.05.0213,⁵² o acórdão da Primeira Câmara Cível entendeu pela desnecessidade da realização da audiência de entrevista, sob o fundamento de que esta seria obrigatória “*apenas quando ausentes outras provas que revelem a condição do interditando*” - assim como é possível identificar, na doutrina⁵³, críticas à obrigatoriedade da audiência de entrevista, não se tratando, portanto, de posicionamento isolado.

47 TJ-BA - Apelação: 80122831520228050039, Relatora: Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3082506828>. Acesso em: 03/08/2025

48 EPD, Art. 85, § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

49 EPD, Art. 85, § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

50 TJ-BA - Apelação: 05361735520178050001, Relatora: Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3083180188>. Acesso em: 03/08/2025.

51 CPC, Art. 472: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

52 TJ-BA - Apelação: 80007754020198050213, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Data de Julgamento: 27/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3082666638>. Acesso em: 03/08/2025

53 “(...) e a entrevista no final é resumida às “impressões” registradas posteriormente em ata – é um estabelecimento de convicção sem controle intersubjetivo e sem parâmetros probatórios externos sobre as questões técnicas relevantes (...) Um primeiro problema é a previsão dessa entrevista antes da prova pericial, quando sequer se tem exata informação sobre aspectos relevantes do quadro funcional do curatelando. (...) Outro equívoco é a obrigatoriedade dessa entrevista, já que, além dos problemas antes citados, o curatelando pode não ser capaz de se comunicar e o ato acaba sendo mera formalidade que constrange todos os participantes. (GODINHO, Robson Renault. A prova pericial no processo de curatela. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 49, n. 356, p. 65-104, out. 2024.)

Evidenciando posicionamento divergente, na apelação de nº 8000642-92.2021.8.05.0256⁵⁴, a Segunda Câmara Cível do TJBA anulou sentença de procedência, reconhecendo o cerceamento de defesa e infringência ao princípio da ampla defesa em razão da produção de prova pericial médica antes da nomeação da curadoria especial, bem como, pela ausência de realização da audiência de entrevista, prevista no procedimento de curatela.

Em relação a produção de prova pericial sem a participação da curadoria especial, a relatora, em seu voto, entendeu por demonstrado o prejuízo, principalmente, porque “*não houve a formulação de quesitos específicos para delimitar o grau de incapacidade do interditando*”.

Sobre a entrevista com o interditando, o acórdão entendeu, categoricamente, pela sua obrigatoriedade - como também entende o STJ.⁵⁵ Além disso, o voto da relatora pontua, como agravante para a necessidade de realização da audiência de entrevista, o fato de que todos os laudos médicos nos autos “*deixaram de especificar os atos da vida civil que o requerido necessitará de curatela, exigência prevista no art. 753, §2º, do CPC*”.

Ambas as nulidades acolhidas pela relatora revelam a importância da adequada instrução probatória e ampla participação no processo para a correta identificação e delimitação de quais atos deveriam ser atingidos pela curatela, tendo em vista que, por ser medida de caráter extraordinário, não pode ser determinada sem critérios.

4. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA: CONCEITO E UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COM BASE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

A tomada de decisão apoiada (TDA) foi uma das inovações criadas pelo EPD. Ela está prevista no artigo 1.783-A do Código Civil e é uma modalidade de assistência que se destina à pessoa com deficiência, preservando a sua capacidade civil.⁵⁶ O acréscimo legislativo demonstra novamente o esforço pela busca da noção de primazia da vontade em substituição à noção de melhor interesse do sujeito.⁵⁷

Na TDA, a pessoa com deficiência elege ao menos dois apoiadores de sua confiança para contribuírem com elementos e informações necessárias para o exercício da capacidade, sem que isso implique a sua restrição, retirada ou perda.⁵⁸

Nesse modelo, os apoiadores são coadjuvantes na relação jurídica, auxiliando a autonomia privada do apoiado, cooperando na manifestação de vontade a fim de assegurar a qualidade na realização do negócio jurídico, a facilidade na comunicação e a ampla abordagem das consequências da decisão do apoiado.⁵⁹

54 TJ-BA - Apelação: 80006429220218050256, Relatora: Lisbete Maria Teixeira Almeida C Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3082558421>. Acesso em: 03/08/2025

55 REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022; REsp n. 1.686.161/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.

56 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil v. 1 - Parte Geral e LINDB*. São Paulo, 23ª ed. JusPodivm, 2025, p. 447-448

57 BARBOSA, Vinicius de Oliveira; PIMENTEL, Bárbara Teixeira. Contornos e desafios da tomada de decisão apoiada na experiência brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1980–2014, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13304. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13304>. Acesso em: 20 maio. 2025.

58 DIAS, Eduardo Rocha; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. Curatela versus tomada de decisão apoiada: a capacidade civil como instrumento de garantia da autonomia da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 27, n. 8, p. 207–231, 2021. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/928>. Acesso em: 9 jun. 2025 e também em FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil v. 1 - Parte Geral e LINDB*. São Paulo, 23ª ed. JusPodivm, 2025, p. 448.

59 ASSIS, Lucas Câmara de. O instituto da tomada de decisão apoiada: uma análise sobre o objeto e os sujeitos. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília*, vol. 5, n. 1, 2023, p. 116.

A TDA se desdobra em dois momentos: no primeiro, há a formação de um negócio jurídico gratuito, plurilateral, solene e personalíssimo entre o apoiado e os apoiadores⁶⁰, com a sua posterior homologação em processo judicial. Num segundo momento, há o exercício do direito quando as partes se deparam com o objeto de apoio no mundo dos fatos.⁶¹

É exatamente pela presunção de capacidade da pessoa com deficiência que se torna possível a celebração de negócio jurídico entre o apoiado e os apoiadores⁶² - há o preenchimento de um dos requisitos de validade dessa espécie de ato jurídico, a capacidade do agente.

A competência para processar e julgar o pedido de homologação da TDA é da vara de família, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.⁶³ Cabe exclusivamente ao apoiado formular o pedido de homologação, conforme previsão do §2º do art. 1.783-A do Código Civil, sendo necessário indicar quem serão os apoiadores e estabelecer precisamente quais os limites do apoio.

Os §§7º e 8º do mesmo artigo preveem a possibilidade de destituição dos apoiadores em casos de negligência ou influência indevida, garantindo que o instituto cumpra sua função de proteção, mas sem que se comprometa a autonomia do apoiado.

Diversamente do que ocorre com a curatela, a realização pessoal de atos de autonomia privada pela pessoa apoiada sem a presença dos apoiadores, não implica que tais atos sejam considerados inválidos.⁶⁴

Três pontos reforçam esse entendimento. O primeiro é que a capacidade da pessoa com deficiência foi analisada pelo juiz para que pudesse homologar o termo de TDA, estando afastado o fundamento para invalidação com base nessa alegação.⁶⁵

O segundo diz respeito à inexistência norma que comine a nulidade ou que proíba o apoiado de proceder dessa maneira.⁶⁶

Por último, o art. 1.783-A, §5º do Código Civil prevê a faculdade do terceiro com quem se firmará o negócio de exigir a contra-assinatura dos apoiadores. A eventual ausência acarretaria um problema de eficácia do acordo e não de validade.⁶⁷

Conforme explicado no tópico 3.1., assim como na curatela interditiva, a TDA encontra divergência quanto ao seu objeto e limites, tendo em vista que o art. 1.783-A do Código Civil também prevê a

60 GABURRI, Fernando. Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 1, 2016. p. 130-131.

61 BARRETO, Fabrício do Vale. Legitimidade para tomada de decisão apoiada: aspectos processuais e materiais. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça/ Superior Tribunal de Justiça, Gabinete da Revista*. Ano 2, N.2, 2021, p. 256

62 EPD, Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

63 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil v. 1 - Parte Geral e LINDB*. São Paulo. 23ª ed. JusPodivm, 2025, p. 449

64 Em sentido contrário: “Em tal contexto, designados os apoiadores, judicialmente chancelados para a prática do ato negocial de aquisição do imóvel pretendido pela pessoa com síndrome de Down, a ausência de manifestação deles na lavratura e registro da escritura, a despeito da presença do interessado, resultará na nulidade absoluta do ato negocial, por inobservância de aspecto formal (art. 166, IV, do CC). Isso porque a participação dos apoiadores integra o revestimento formal da própria declaração de vontade negocial” (GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo curso de direito civil - v.1 - Parte geral*. [livro eletrônico]. 26ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 584).

65 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 122-123.

66 SOUZA, Eduardo Nunes. Perspectivas para a tutela da pessoa com deficiência mental em matéria contratual. *Revista Brasileira De Direito Civil*, [S. l.], v. 20, n. 02, 2019, p. 104-105. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/324>. Acesso em: 01 ago. 2025.

67 EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 122-123.

expressão *atos da vida civil*, o que permite a interpretação para alcançar questões não-patrimoniais e existenciais.⁶⁸

Fixadas as premissas teóricas, busca-se compreender de que forma o instituto da tomada de decisão apoiada vem sendo tratado na prática, a partir da análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após definidos os critérios e filtros, detalhados no tópico 1.2.2., foram selecionadas 51 sentenças do TJBA sobre o tema a serem analisadas.

Contudo, 41⁶⁹ delas, em verdade, trata-se de ações de curatela com menções genéricas e/ou pontuais ao instituto da tomada de decisão apoiada - seja para explicar o contexto da mudança de paradigma no regime das incapacidades, promovida pelo EPD; seja em razão de pedido de defesa, julgado improcedente, para substituição da curatela pela TDA⁷⁰⁻⁷¹⁻⁷²; ou meramente pela citação da previsão do instituto no art. 84, §2º, do EPD, dentre outros exemplos.

Das 10 decisões remanescentes, em 07⁷³ delas, deparou-se com processos de curatela em curso em que houve a juntada de sentenças oriundas da justiça federal, homologando acordo/concedendo benefícios de competência do INSS, em razão da deficiência intelectual. Nos casos federais, concedeu-se prazo para que as partes diligenciassem a apresentação de termo de curatela ou de tomada de decisão apoiada - fora do escopo do presente tópico, porque, nesses casos, as partes optaram pela via da curatela.

68 “Ante a omissão legal, o apoio pode se estabelecer quanto às questões patrimoniais e/ou às questões existenciais, nada impedindo que também incida sobre decisões da rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais. O tipo do apoio também pode ser de ordem variada, a depender da necessidade específica de quem o requer. Pode consistir na facilitação da comunicação, na prestação de informação e esclarecimentos, no auxílio à análise dos fatores favoráveis e desfavoráveis que circundam certa decisão etc., tudo a depender do caso específico e das demandas da pessoa que precisa do apoio.” (MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 03, p.31-57, jul-set 2016. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/47>. Acesso em 29/05/2025)

69 Ver “Anexo I”.

70 A possibilidade de conversão dos procedimentos de curatela e tomada de decisão apoiada é defendida pela doutrina: “Para além disso, entendemos possível a conversão da ação de curatela em tomada de decisão apoiada, sendo verdadeira, por igual, a recíproca. Processualmente, inclusive, é possível o reconhecimento dessa conversão porque se tratam, ambas as medidas, de procedimentos de jurisdição voluntária, que não está adstrito à legalidade estrita, admitindo decisão por equidade (CPC, art. 723, Parágrafo Único). Assim, é possível ao juiz, percebendo que não se trata de caso de curatela (porque por exemplo, a pessoa pode exprimir vontade), converter o procedimento em tomada de decisão apoiada e nomear apoiadores para a pessoa com deficiência ou, notando que a pessoa não pode exteriorizar sua vontade, converter em ação de curatela. (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil v. 1 - Parte Geral e LINDB*. São Paulo. 23ª ed. JusPodivm, 2025, p. 451-452) e “do mesmo modo que o procedimento de tomada de decisão apoiada pode redundar em processo de interdição, se identificada hipótese de incapacidade, o processo de interdição pode ser convertido em procedimento de tomada de decisão apoiada, se constatada a plena capacidade” (GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 719 a 770): dos procedimentos de jurisdição voluntária*. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2018, v. XIV, p. 357)

71 No julgamento do Recurso Especial n. 2.107.075/SP, a terceira turma entendeu que é pressuposto para o levantamento da curatela o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias fáticas que justificaram a medida, a comprovação de melhora significativa de seu quadro clínico que aponte ser desejável a adoção de uma medida menos gravosa do que a interdição, como a tomada de decisão apoiada. No voto na ministra Nancy esclarece que: “*Por se tratar de medida preferível [a tomada de decisão apoiada] (...) é correto afirmar que, na ação em que se pretenda o levantamento da interdição e da curatela, deve haver, necessariamente, a avaliação a respeito da subsistência das razões que justificaram o anterior deferimento da medida mais gravosa e também se teria havido alguma espécie de avanço clínico que justificaria, em tese, a adoção da medida menos gravosa em substituição da medida mais gravosa.*” (REsp n. 2.107.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

72 Em estudo desenvolvido conjuntamente pelo CNJ e pela USP, em âmbito nacional, no recorte temporal de 2011-2021 não foram encontrados dados processuais sobre a conversão de curatela em TDA. (Conselho Nacional de Justiça. Universidade de São Paulo. Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência: sumário executivo – Brasília: CNJ, 2023, p. 40. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>. Acessado em 21/08/2025.)

73 Ver “Anexo II”.

Sendo assim, restam 03 sentenças de tomada de decisão apoiada para análise sobre o instituto na prática.

Exatamente como na situação anteriormente descrita, foram identificados 02 processos de tomada de decisão apoiada iniciados em razão da anterior concessão de benefício de competência do INSS perante a justiça federal.

Nesses casos, optou-se pela tomada de decisão apoiada sob os seguintes fundamentos:

No processo de nº 8016336-76.2023.8.05.0274⁷⁴, que tramitou perante a 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Vitória Da Conquista, a Defensoria Pública, patrocinadora da ação em nome do solicitante de apoio, pessoa com deficiência intelectual (bipolaridade com alucinações), informou que o quadro clínico do curatelando não o impede de exercer plenamente seus direitos da personalidade, com aptidão de exprimir vontade, necessitando somente de auxílio para que seja possível a sua participação efetiva na sociedade.

Já no processo de nº 8004289-36.2024.8.05.0274⁷⁵, que teve tramitação na mesma Vara da comarca de Vitória da Conquista, por meio de advogados, a requerente da tomada de decisão apoiada, pessoa com deficiência intelectual (transtorno de ansiedade generalizada, retardo mental leve e epilepsia), informou categoricamente que o curatelando consegue se autogovernar, e, por isso, a TDA seria a medida mais eficaz no caso, *“permitindo a Requerente o mínimo de autonomia de sua vida, garantindo assim o efetivo direito à proteção da dignidade da pessoa humana”*.

Em ambos os casos, houve a apresentação de termo de TDA, homologado, sem ressalvas, com a delimitação do tempo de duração e da extensão dos atos objeto de apoio - atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive, com previsão de administração dos benefícios perante o INSS e representação processual em demandas judiciais.

Observação interessante é que, no processo de nº 8016336-76.2023.8.05.0274, o termo de tomada de decisão apoiada expressamente afasta a necessidade de apoio para o exercício de direito ao corpo, sexualidade, privacidade, saúde, educação trabalho e ao voto, além de prever que os recursos administrados pelos apoiadores devem ser utilizados em benefício exclusivo do apoiado - o que ajuda a prevenir, desde a concepção do termo, o desvirtuamento da utilização do instituto na prática.

Por fim, o último caso de tomada de decisão apoiada mostrou-se interessante por, na verdade, ser uma demanda de execução de título extrajudicial, processo de nº 8133319-41.2022.8.05.0001⁷⁶, proposta em face de pessoa que optou por se submeter a uma TDA.

Assim, ao comparecer aos autos para requerer a habilitação de patronos no processo, após dificuldades em perfectibilizar a citação, a apoiada compareceu representada por sua apoiadora, juntando sentença de homologação do termo de tomada de decisão apoiada, proferida no âmbito do TJMA - razão pela qual, o processo se mostrou em nossas pesquisas.

Na referida sentença, consta expressamente a necessidade de apoio por meio de representação processual em processos judiciais⁷⁷ e foi utilizada para comprovar a legitimidade da apoiada - o que

74 TJ-BA. Sentença no Processo nº 8016336-76.2023.8.05.0274. 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Vitória Da Conquista. Data de Publicação: 22/11/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3869855767/inteiro-teor-3869855779>.

75 TJ-BA. Sentença no processo nº 8004289-36.2024.8.05.0274. 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Vitória da Conquista. Data de Publicação: 27/04/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3869855767/inteiro-teor-3869855779>

76 TJ-BA. Execução de Título Extrajudicial nº 8133319-41.2022.8.05.0001. 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador. Em curso. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3983637874/inteiro-teor-3983637875>

77 “f) Propor ação, defender quando for réu, receber citação inicial, confessar, reconhecer e dar procedência do pedido, transigir, desistir, fazer acordo, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer concessão de benefício previdenciário, transigir, prestar as últimas declarações e recorrer até às últimas instâncias, a fim de que possam defender os interesses e direitos da Apoiada perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública ou privada, autarquia ou entidade paraestatal.” TJ-MA. Sentença no processo nº. 0836337-64.2021.8.10.0001. 1ª Vara

demonstra o exercício do direito ao apoio no mundo dos fatos, ilustrando uma situação em que o apoiador agiu em benefício do apoiado com base no termo de tomada de decisão apoiada.

5. CONCLUSÕES

A primeira conclusão que se chegou é que, no TJBA, não está utilizando a curatela para os capazes, já que nenhuma das decisões teve como objeto a curatela dos capazes e a presunção de capacidade expressa no EPD, ao menos expressamente.

No que se refere aos limites da curatela, observou-se um compromisso dos julgadores em limitar a curatela para questões patrimoniais e negociais o que consideramos uma manutenção do avanço no entendimento sobre a curatela.

Sobre a Tomada de Decisão Apoiada, é surpreendente que, apesar de haver negativas de substituição da curatela pela TDA, não foi encontrado acórdão julgando recurso contra tal negativa. Além disso, chama atenção, negativamente, o baixo número de processos em que, efetivamente se utilizou a TDA.

Mas é relevante mencionar o número de decisões em que há pedidos de substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada. Para nós, nada mais salutar do que, diante da verificação da capacidade, garantir-se a possibilidade de alteração da medida protetiva para uma que assegure mais a autonomia da pessoa com deficiência, como é a TDA. Tal possibilidade já é defendida tanto pela doutrina, quanto em julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tudo, concluímos que apesar de haver juízos que aderiram às novidades trazidas pelo EPD, após dez anos de sua entrada em vigor, não se pode dizer que há uma utilização dos institutos protetivos como acreditamos que deveriam ser utilizados, apesar de, ao menos, os limites da curatela estarem sendo cumpridos e de se ter encontrado pessoas com deficiência submetidas à tomada de decisão apoiada.

6. ANEXOS

ANEXO I

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000724-05.2018.8.05.0200. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Pojuca. Data de Publicação: 21/11/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2862625908/inteiro-teor-2862625912>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000418-80.2025.8.05.0106. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ipirá. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3952072477/inteiro-teor-3952072483>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000389-12.2025.8.05.0112. 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itaberaba. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3584462378/inteiro-teor-3584462401>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001214-46.2024.8.05.0158. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mairi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3883096901/inteiro-teor-3883096960>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8133319-41.2022.8.05.0001. 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3983637874/inteiro-teor-3983637875>

de Interdição e Sucessões da Comarca da Ilha de São Luís. Data de publicação 14/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3983637874/inteiro-teor-3983637875>

- TJ-BA. Sentença no Processo nº 0501946-93.2018.8.05.0004. 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Alagoinhas. Data de Publicação: 15/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2789002856/inteiro-teor-2789002861>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8004289-36.2024.8.05.0274. 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Vitória da Conquista. Data de Publicação: 27/04/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3869855767/inteiro-teor-3869855779>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8016336-76.2023.8.05.0274. 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Vitória da Conquista. Data de Publicação: 22/11/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3869855767/inteiro-teor-3869855779>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8020417-34.2024.8.05.0080. 5ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2814503992/inteiro-teor-2814503993>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000778-93.2025.8.05.0080. 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos de Feira de Santana. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3631230620/inteiro-teor-3631230729>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8034182-72.2024.8.05.0080. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Pojuca. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2955753945/inteiro-teor-2955753948>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8019900-92.2025.8.05.0080. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Feira de Santana. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/4451062360/inteiro-teor-4451062394>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8002844-78.2024.8.05.0113. 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Itabuna. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2823922662/inteiro-teor-2823922667>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8005502-41.2025.8.05.0113. 1ª Vara Criminal de Itabuna. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/4314311543/inteiro-teor-4314311555>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8003142-36.2025.8.05.0113. 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Itabuna. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3853883823/inteiro-teor-3853883832>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000879-03.2021.8.05.0200. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Pojuca. Data de Publicação: 21/11/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2862485505/inteiro-teor-2862485507>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8002400-28.2024.8.05.0248. 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Serrinha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2969612450/inteiro-teor-2969612453>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000555-52.2017.8.05.0200. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Pojuca. Data de Publicação: 26/09/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2757575017/inteiro-teor-2757575028>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000326-29.2016.8.05.0200. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Pojuca. Data de Publicação: 26/09/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2757261992/inteiro-teor-2757261998>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001012-56.2024.8.05.0227. 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santana. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3594027455/inteiro-teor-3594027464>
- TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000869-08.2019.8.05.0271. 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Valença. Data de Publicação: 01/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2767413978/inteiro-teor-2767413986>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000149-82.2024.8.05.0136. 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jacaraci. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3448565063/inteiro-teor-3448565092>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001642-10.2022.8.05.0219. Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Bárbara. Data de Publicação: 09/06/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3983880335/inteiro-teor-3983880338>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000121-32.2022.8.05.0089. Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Guaratinga. Data de Publicação: 19/12/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3373155620/inteiro-teor-3373155671>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8189205-54.2024.8.05.0001. 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2947984161/inteiro-teor-2947991436>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000253-62.2021.8.05.0271. 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Valença. Data de Publicação: 28/05/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3884726797/inteiro-teor-3884727118>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8032028-81.2024.8.05.0080. 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Feira de Santana. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2949666099/inteiro-teor-2949666104>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000705-23.2023.8.05.0200. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Pojuca. Data de Publicação: 07/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2693686780/inteiro-teor-2693686786>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001928-96.2020.8.05.0141. 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jequié. Data de Publicação: 01/04/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2987006011/inteiro-teor-2987006019>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001954-82.2024.8.05.0035. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Caculé. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2894930401/inteiro-teor-2894930424>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8002667-64.2019.8.05.0154. 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães. Data de Publicação: 24/11/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2884565872/inteiro-teor-2884565877>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001099-28.2023.8.05.0136. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jacaraci. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3214995719/inteiro-teor-3214995722>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8005772-13.2024.8.05.0271. 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho de Valença. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2969949690/inteiro-teor-2969949692>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000303-79.2023.8.05.0219. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santa Bárbara. Data de Publicação: 06/12/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2909253192/inteiro-teor-2909253201>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000764-75.2019.8.05.0127. Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itapicuru. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/4101004611/inteiro-teor-4101004639>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 0504048-88.2018.8.05.0004. 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Alagoinhas. Data de Publicação: 24/12/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2950977338/inteiro-teor-2950977341>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000253-62.2021.8.05.0271.1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Valença. Data de Publicação: 11/06/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3023686681/inteiro-teor-3023686687>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000317-21.2019.8.05.0149. Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Lapão. Data de Publicação: 25/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3869899988/inteiro-teor-3869899996>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001137-37.2024.8.05.0158. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mairi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2836480711/inteiro-teor-2836480712>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000269-11.2016.8.05.0200. 2ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Família e Sucessões, Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha. Data de Publicação: 09/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2694798342/inteiro-teor-2694798346>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000571-25.2023.8.05.0158. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Pojuca. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/4176019746/inteiro-teor-4176019755>

ANEXO II

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000738-71.2025.8.05.0158. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Mairi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3870299025/inteiro-teor-3870299027>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8013143-82.2025.8.05.0080. 2ª Vara da Fazenda Pública de Santana. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3773740099/inteiro-teor-3773740112>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000742-11.2025.8.05.0158. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Mairi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3857016847/inteiro-teor-3857016858>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8001004-07.2024.8.05.0057. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidentes de Trabalho de Cícero Dantas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2959198369/inteiro-teor-2959198626>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000652-13.2021.8.05.0200. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Pojuca. Data de Publicação: 25/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2695113670/inteiro-teor-2695113674>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8004798-71.2024.8.05.0110. 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos de Irecê. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2852359426/inteiro-teor-2852359434>

TJ-BA. Sentença no Processo nº 8000567-56.2023.8.05.0200. Vara dos Feitos de Rel. de Cos. Civ. e Comerciais de Pojuca. Data de Publicação: 16/09/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2736999127/inteiro-teor-2736999145>

7. REFERÊNCIAS

ASSIS, Lucas Câmara de. O instituto da tomada de decisão apoiada: uma análise sobre o objeto e os sujeitos. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília*, vol. 5, n. 1, 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da Sentença de Interdição por Alienação Mental. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 43, ano 11, jul./set.1986.

BARBOSA, Vinicius de Oliveira; PIMENTEL, Bárbara Teixeira. Contornos E Desafios Da Tomada De Decisão Apoiada Na Experiência Brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1980–2014, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13304. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13304>. Acesso em: 20 maio. 2025.

- BARRETO, Fabrício do Vale. Legitimidade para tomada de decisão apoiada: aspectos processuais e materiais. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, Gabinete da Revista. Ano 2, N.2, 2021.
- BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. *Código Civil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.
- BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- BRASIL. [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015]. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Universidade de São Paulo. *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência: sumário executivo*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Borges. A Extensão dos Efeitos da Curatela e do Apoiador aos Direitos Existenciais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 98-119, set./out. 2020.
- COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Limites dos poderes conferidos ao curador de maior incapaz e direito da pessoa com deficiência a regular revisão judicial da curatela (parecer). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 21, p. 337–348, 2020. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/656>. Acesso em: 12 jun. 2025.
- DIAS, Eduardo Rocha; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. Curatela versus tomada de decisão apoiada: a capacidade civil como instrumento de garantia da autonomia da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 27, n. 8, p. 207–231, 2021. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/928>. Acesso em: 9 jun. 2025.
- DIDIER JR. Fredie. Da interdição. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. *Revista Thesis Juris*, vol. 5, no. 2, May-Aug. 2016.
- EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil v. 1 - Parte Geral e LINDB*. 23. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 99-117, 2016.
- GABURRI, Fernando. Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 1, 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo curso de direito civil - v.1 - Parte geral*. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. [livro eletrônico].
- GODINHO, Robson Renault. A prova pericial no processo de curatela. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 49, n. 356, p. 65-104, out. 2024.

- GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil - volume XIV (arts. 719 a 770): dos procedimentos de jurisdição voluntária*. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GODINHO, Robson Renault. Sujeitos processuais no processo de interdição. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 78, p. 207-246, out./dez. 2020.
- LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v. 5. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, vol. 8, nº 2, pp. 47-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/64>. Acesso em: 01 jun. 2025.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [livro eletrônico].
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. CORREIA NETO, Jäder de Figueiredo. A curatela no novo Código de Processo Civil brasileiro e no Estatuto dos Direitos da Pessoa com Deficiência. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; MAZZEI, Rodrigo Reis (coord.). *Direito Civil (Repercussões do Novo CPC)*. Salvador: Juspodivm: 2017.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 03, p.31-57, jul-set 2016. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/47>. Acesso em 29/05/2025.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1959, t. VIII.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Perspectivas para a tutela da pessoa com deficiência mental em matéria contratual. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 20, n. 02, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/324>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. Rio de Janeiro. 20. Ed. Forense: 2024.